

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

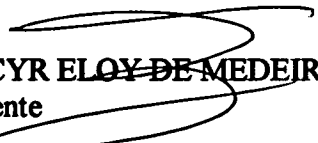
PROCESSO Nº: 10831.001525/93-14
SESSÃO DE: 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº: 301-28.261
RECURSO Nº: 117.611
RECORRENTE: ASEA BROWN BOVERI LTDA.
RECORRIDA: ALF/VIRACOPOS/SP.

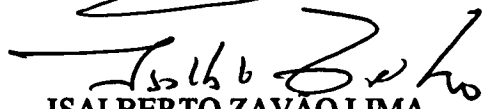
I.I. e I.P.I. - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Produto de nome comercial "resin micas 730 RI (PUR 09) - resina vermelha de base poliol". conforme laudo laboratorial trata-se de uma "preparação à base de mistura de isocianato aromático, contendo 4,4 diisocianato de difenilmetano. , na forma líquida. classifica-se, portanto, na posição TAB/SH 3823.90.9999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

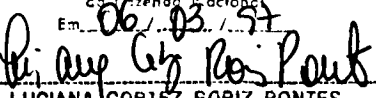
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto que dava provimento parcial para retirar a multa do art. 526 II do R.A. e Márcia Regina Machado Melaré que retirava a multa da Lei 8.218 art. 40, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

Em 06/03/97

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

RECURSO Nº: 117.611
ACÓRDÃO Nº: 301-28.261
RECORRENTE: ASEA BROWN BOVERI LTDA.
RECORRIDA: ALF/VIRACOPOS/SP.
RELATOR: ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

A interessada submeteu a despacho através da DI nº 12736/91, registrada em 28/11/91 e amparada pela Guia de Importação nº 1900-91/15258-9 de 06/11/91, a importação de 3.800 Kgs de RESIN MICARES 730 R 1 (PUR 09) - RESINA VERMELHA DE BASE POLIOL (adição 001) e 650 Kgs de HARDENER P978 (86) - ENDURECEDOR A BASE DIISOCIANATO AROMÁTICO.

Em ato de Revisão Aduaneira, a fiscalização baseada no Laudo nº 5118-parte 1 constatou que as mercadorias divergem das declaradas, sendo "Preparação à base de mistura de Isocianato Aromático, contendo 4,4 - Diisocianato de Difenilmetano, na forma líquida" e classificadas na posição TAB\SH 3823.90.9999, com alíquotas de 60% para o Imposto de Importação e 10% para o IPI.

Face o exposto, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para cobrança da diferença dos tributos, além das multas do Artigo 526, Inciso II do RA\85 (falta GI), Artigo 364, Inciso II do Decreto nº 87981/82 (RIPI) e Artigo 4º, Inciso I da Lei nº 8218/91.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 14, alegando basicamente o seguinte:

a) que importou matérias primas utilizadas na fabricação de turbo geradores, através da DI nº 12736/91, sendo a 1ª adição resina vermelha de base poliol, comercialmente conhecida como "RESIM MICARES 730 R1 (PUR 09) e na 2ª adição respectivo endurecedor a base de diisocianato aromático, comercialmente conhecido como "HARDENER P978-(86);

b) que houve inversão dos nomes das matérias primas, quando da emissão do Laudo de Análise nº 5118, partes 1 e 2, como se depreende pela simples leitura do Laudo, que especifica a descrição da amostra e no decorrer do texto aponta outra descrição, entrando assim em contradição;

c) que anexa cópia da prescrição de fornecimento HZN 02643, para a resina PUR 09, bem como a tradução juramentada, que corresponde a descrição utilizada e exato enquadramento tarifário utilizado.

Apreciando a impugnação, a Autor do feito manifesta-se às fls. 20, propondo a manutenção do Auto de Infração com os seguintes argumentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº: 117.611
ACÓRDÃO Nº: 301-28.261

a) que as alegações da interessada não procedem, pois as amostras são retiradas pelo responsável/representante da empresa, acompanhada pelo AFTN e após colocadas em vidros ou recipientes distintos, sendo lacradas e remetidas ao LABANA;

b) que se houve divergência no resultado do exame, supõe-se que o Laudo está correto e que deve ter havido erro na remessa/embalagem, por ocasião da expedição, acrescentando que o documento de fls. 16, não traz nenhum dado que pudesse demonstrar o pretendido pelo importador e não compara o produto com o da outra adição, para verificação de possível erro de amostragem.

Na fase de preparo para julgamento, face as dúvidas surgidas, foi o processo encaminhado novamente ao LABANA, para esclarecimentos e reexame, tendo o mesmo respondido às fls. 22, pela Informação Técnica nº 072/94, de que os frascos não foram trocados em seu laboratório, sendo as mercadorias identificadas nos frascos das amostras e concluindo que a mercadoria será utilizada como tinta de dois componentes, como previsto para os vernizes líquidos sem solventes, sendo estas mercadorias utilizadas para proteger contra a umidade, os feixes de fios das extremidades dos estatores dos motores elétricos..

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância (Decisão nº 58/94 - fls. 27)

A empresa apresentou recurso tempestivo a este Colegiado aduzindo o seguinte:

A recorrente importou através da D.I. 012736 de 29.11.91, matérias primas utilizadas na fabricação de turbo geradores, constituindo-se a declaração de importação de duas adições, tendo sido os respectivos produtos desembaraçados, existindo o recolhimento de amostras para exames laboratoriais.

Ocorre que, em ato de revisão aduaneira, prevista nos artigos 455 a 457 do regulamento aduaneiro, aprovado pelo decreto 91.030/85 a fiscalização baseada no laudo nº 5118 parte 1, constatou que as mercadorias divergiam das declaradas, havendo portanto, diferença de classificação tarifária, bem como, de tributos.

A Recorrente em sua defesa argumentou que tratou-se da inversão dos nomes dos produtos por ela importados, quando da emissão do laudo de análise de Nº 5118 partes 1 e 2, pela simples leitura do mesmo, uma vez que a descrição do laudo se contradiz com o título do produto.

Entretanto, a decisão do Ilmo. Sr. inspetor da receita federal no aeroporto internacional de Viracopos foi pela manutenção do auto de infração, julgando assim procedente a ação fiscal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

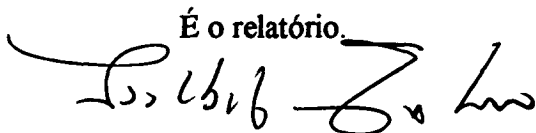
**RECURSO Nº: 117.611
ACÓRDÃO Nº: 301-28.261**

De modo a dirimir todas as duvidas, a recorrente solicitou ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, que analisasse os produtos importados e que emitisse laudo técnico sobre aqueles produtos.

Com a finalidade de corroborar o alegado pela ora recorrente, junta-se originais dos laudos de números 820.852 e 820.853, de onde se verifica cristalinamente que houve inversão dos nomes dos produtos quando as emissão dos laudos pelo LABANA do ministério da fazenda.

Dessa forma, a recorrente enquadrrou devidamente as mercadorias na sua real posição tarifária não havendo, portanto, nenhuma diferença de impostos a ser recolhida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. L. B. B. Z. L.', is written below the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº: 117.611
ACÓRDÃO Nº: 301-28.261

VOTO

A decisão de primeira instância está assim ementada:

“Divergência de mercadoria importada, apurada em exame laboratorial e conseqüente erro de classificação.

Cabível a diferença dos tributos, com os acréscimos legais, além da multa do Art. 526, II, RA/85 (pela falta de Guia de Importação) e Art. 4º, I, da Lei nº 8218/91 (pela falta de recolhimento, declaração inexata e falta de declaração)

Ação fiscal procedente.”

A empresa importou através da DI nº 12736/91, na sua adição 001 e amparada pela Guia de Importação nº 1900-91/15258-9 “3.800 Kgs de RESIN MICARES 730 RI (PUR 09) - RESINA VERMELHA DE BASE POLIOL”, utilizada na fabricação de turbo geradores;

A mercadoria efetivamente importada, conforme Laudo de Análise Laboratorial nº 5118/91 (fls. 11), é divergente daquela licenciada pela GI nº 1900-91/15258-9, tratando-se de “PREPARAÇÃO À BASE DE MISTURA DE ISOCIANATO AROMÁTICO, CONTENDO 4,4 DIISOCIANATO DE DIFENILMETANO, NA FORMA LIQUIDA;

A recorrente classificou a mercadoria importada no Código TAB/SH 3907.99.9900, com alíquotas de 20% para o Imposto de Importação e 10% para o IPI, sendo o correto conforme resultado do Laudo nº 5118/91 classificá-la na posição TAB/SH 3823.90.9999, com alíquotas de 60% para o I.I. e 10% para o IPI, sendo cabível dessa forma procedente a autuação feita em todos os seus termos.

Os argumentos trazidos à colação pela recorrente, no sentido de que teria havido troca de frascos quando da análise laboratorial, foram refutados pela Informação Técnica do LABANA nº 027/94, de fls. 22, com o seguinte teor:

“INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 072/94

Em atendimento à solicitação de informação técnica exarada à folha 21, do presente processo, referente às mercadorias de denominações comerciais “RESIN MICARES 730 RI (PUR 09)” e “HARDENER P 978 (86)”, de interesse da firma em epígrafe, informamos:

Ressaltamos que os frascos não foram trocados no Laboratório.

O Laudo de Análise nº 5118/92 PARTE 01 E PARTE 02 (fls. 11 e 12, respectivamente) referem-se às mercadorias identificadas nos frascos das amostras.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

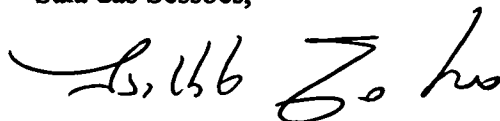
**RECURSO Nº: 117.611
ACÓRDÃO Nº: 301-28.261**

De todo modo, em função da aplicação genérica descrita às folhas 16 e 17, composição química e reinterpretação dos dados analíticos obtidos, concluímos que a mercadoria será utilizada como TINTA DE DOIS COMPONENTES, como previsto para os Vernizes Líquidos sem Solventes descrito nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado no item 4) a) à página 694.

Mercadorias dessa natureza são utilizadas para proteger, principalmente, contra a umidade, os feixes de fios das extremidades dos estatores dos motores elétricos.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso

Sala das Sessões,



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR